

Proc. TC-026.043/2014-9
Tomada de Contas Especial

Parecer

Mediante vistoria realizada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em 07/10/2009, verificou-se que houve integral execução física dos serviços de recuperação de 15km da estrada vicinal rural – no entroncamento da fazenda Titara Neto com a fazenda Plano Alto – prevista no plano de trabalho do Convênio n.º 701433, firmado com o Município de Lavanderia/TO (peça 1, p. 99/111).

2. Entretanto, nas análises da prestação de contas apresentada, os documentos disponíveis foram considerados insuficientes para a aprovação das contas, restando, ao final, revelar em complementá-los o gestor signatário do convênio, Senhor Antônio Maria de Castro, perante a instância concedente (peça 1, p. 113/125 e 140/146).

3. Realizada a citação pelo TCU nos presentes autos (peça 8), subsiste na atualidade a revelia do responsável. Assim, para o fim de julgamento das respectivas contas, o enquadramento legal de irregularidade dos atos de gestão que se afigura mais apropriado à situação consiste, a nosso ver, na omissão no dever de prestar contas – art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei n.º 8.443/92 –, haja vista que as análises empreendidas pelo órgão concedente denotam que a exígua documentação apresentada não seria viável de ser considerada propriamente uma efetiva prestação de contas. Ademais, a vertente de omissão no dever de prestar contas é compatível com os termos da citação realizada nos autos.

4. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta da Unidade Técnica, nos termos da instrução e parecer às peças 11/12, sugerindo, todavia, que o julgamento de irregularidade das contas do Senhor Antônio Maria de Castro se faça pela disposição do art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei n.º 8.443/92.

Ministério Público, 9 de março de 2015.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral